

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE CUBATÃO****FORO DE CUBATÃO****4ª VARA****AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão - SP - CEP 11500-005****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1003837-26.2024.8.26.0157**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
Requerente: **Dayana Ambires Falcão**
Requerido: **Centro Medico Clinimagem Ltda e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO**

Vistos.

DAYANA AMBIRES FALCÃO ajuizou Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face de GABRIEL ALONSO RIQUELME RIVEROS e CENTRO MÉDICO CLINIMAGEM LTDA., alegando, em síntese, que realizou exame de ultrassonografia morfológica de segundo trimestre nas dependências da clínica ré, sob responsabilidade do médico corréu, o qual afirmou categoricamente que o feto era do sexo feminino.

Com base nesta informação, a autora realizou festa de "Chá Revelação" com temática feminina (cor roxa) e adquiriu enxoval completo para uma menina.

Todavia, em 25/05/2024, sobreveio o nascimento de uma criança do sexo masculino (Thomas).

Pleiteia a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais (R\$ 6.420,61) e danos morais no importe de R\$ 21.180,00 (vinte e um mil, cento e oitenta reais).

Juntou documentos.

Os réus contestaram o feito (fls. 58/76 e 87/107).

A Clínica arguiu ilegitimidade passiva e impugnou a justiça gratuita. No mérito, alegaram que a ultrassonografia não é método absoluto para sexagem e que não houve falha na prestação do serviço.

Já o médico defendeu a natureza de meio da obrigação médica.

Houve réplica.

O processo foi saneado (fls. 157/158), rejeitando-se as preliminares e mantendo-se a gratuidade judiciária.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE CUBATÃO****FORO DE CUBATÃO****4ª VARA****AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão - SP - CEP 11500-005****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Realizou-se perícia médica judicial (fls. 199/212 e 231/235). As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os pedidos são procedentes.

A controvérsia reside na falha do dever de informação e na negligência diagnóstica.

O laudo pericial (fls. 199/212) foi conclusivo e contundente ao afirmar que, no segundo trimestre de gestação, a precisão do exame atinge 99% (noventa e nove por cento), sendo que a identificação do sexo feminino exige a visualização dos grandes e pequenos lábios, não podendo ser presumida pela mera ausência de pênis.

A Sra. Perita Judicial asseverou que houve "falha do profissional ultrassonografista" e que o médico foi "taxativo" em sua conclusão, sem prestar as cautelas necessárias e informar a paciente sobre eventuais margens de erro ou limitações do método.

Tal conduta viola frontalmente o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços por informações insuficientes ou inadequadas.

Quanto aos danos materiais, a prova documental de fls. 25/35 demonstra gastos vultosos com enxoval em tons de roxo e itens tipicamente femininos, além dos custos com a festividade.

A insurgência dos réus sobre as fotografias do chá revelação não prospera, uma vez que as imagens confirmam que a fumaça expelida foi de cor roxa (conforme planejado para o sexo feminino), induzindo a erro todos os presentes. Assim, o prejuízo financeiro de R\$ 6.420,61 (seis mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e um centavos) está devidamente comprovado e deve ser integralmente ressarcido.

No que tange aos danos morais, o erro diagnóstico em momento de tamanha fragilidade e expectativa familiar ultrapassa o mero dissabor.

A quebra da legítima expectativa, a necessidade de refazer todo o planejamento familiar e o constrangimento social causado pela falsa revelação pública caracterizam o dano *in re ipsa*.

Na fixação do *quantum*, atento à capacidade econômica das partes e à gravidade da falha, fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE CUBATÃO****FORO DE CUBATÃO****4ª VARA****AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão - SP - CEP 11500-005****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Ressalte-se que a fixação em valor inferior ao pleiteado na inicial não implica sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para:

i - condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 6.420,61 (seis mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e um centavos) a título de danos materiais, montante este já atualizado até a data da propositura da demanda. Sobre este valor, incidirá exclusivamente a Taxa SELIC, que compreende simultaneamente a atualização monetária e os juros de mora, a partir do ajuizamento da demanda, nos termos do art. 406 do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024).

ii - condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. O valor deverá ser atualizado exclusivamente pela Taxa SELIC a partir da data desta sentença (momento do arbitramento), em estrita observância ao regime unificado de juros e correção monetária estabelecido pela Lei nº 14.905/2024, ficando afastada a aplicação de juros de 1% ao mês ou outros índices inflacionários.

Em consequência, julgo extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbentes, arcarão os réus de modo solidário, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação atualizado.

P.I.C.

Cubatão, 20 de fevereiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**